Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03457/22

Origem: Câmara Municipal do Congo
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2021
Responsável: Aderaldo Pereira Netto (Presidente)
Interessado(a)s: Ademir de Oliveira / Fabiano Fernandes de Lagos / José Roberto da Silva
Jucélio Quintans da Silva / Maria da Conceição Alves da Silva / Miguel Jordão Netto
Roseanne Mikaelle Pereira de Oliveira / Sebastião da Silva (Vereadores)
Contador: José Antônio Silva (CRC/PE 12.145)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal do Congo. Exercício de 2021. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Despesas não comprovadas. Irregularidade. Imputação de débito. Multa. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02525/22

RELATÓRIO

1. O presente processo trata do exame da **prestação de contas** anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara** Municipal de **Congo**, relativa ao exercício de **2021**, tendo como Vereador Presidente o Senhor ADERALDO PEREIRA NETTO.

2. Durante o exercício de 2021, foi realizado o acompanhamento da gestão (Processo TC 00062/21), com a emissão de **09 alertas**.

3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2021, houve o exame da consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Inicial** às fls. 204/213, da lavra da Auditora de Controle Externo (ACE) Érika Manuella de Andrade Campos, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACE Sebastião Taveira Neto, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 03457/22

4. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:

4.1. Na gestão geral:

4.1.1. A **prestação de contas** foi encaminhada em 22/03/2022, dentro do prazo legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;

4.1.2. A lei orçamentária anual (Lei 220/2020) **estimou** as transferências em **R$1.015.000,00 e autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R$880.685,60 e **executadas despesas** no mesmo valor;

4.1.3. Não houve indicação de despesa sem **licitação**;

4.1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R$880.685,60) foi de **7%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R$11.439.368,58), dentro do limite constitucional de 7%;

4.1.5. A despesa com **folha de pagamento** (R$519.829,97) atingiu o percentual de **64,92%,** dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;

4.1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;

4.1.7. Indicação de excesso de pagamento quanto aos **subsídios** do Vereador-Presidente (R$14.400,00) e demais parlamentares (R$9.600,00);

4.1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R$109.164,29, houve pagamento de R$108.857,02, abaixo da estimativa em R$307,27 (em razão do baixo valor, não foi indicado como mácula).

4.2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

4.2.1. As **despesas com pessoal** (R$628.686,99) corresponderam a **3,13%** da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;

4.2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;

4.2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

5. Não houve registro de **denúncia** no período analisado.

6. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

7. Ao término do Relatório Inicial, a Auditoria apontou as seguintes máculas: **a)** remuneração de Vereadores em desconformidade com o disposto na CF/88; e **b)** despesas irregulares com assessorias e consultorias no valor de R$94.000,00, com ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços, no valor de R$52.000,00.

8. Foram determinadas as notificações de todos os Vereadores e do Contador (fls. 214/215), tendo sido ofertada defesa conjunta por meio do Documento TC 63377/22 (fls. 247/256).

9. Após exame da defesa apresentada, foi confeccionado relatório (fls. 264/274), subscrito pelos mesmos Auditores de Controle Externo acima nominados, mantendo as eivas outrora indicadas.

10. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 277/284), pugnou em conclusão:

> **1. REGULARIDADE, com RESSALVAS** da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2021 da Câmara Municipal do Congo, de responsabilidade do **Sr. Aderaldo Pereira Netto**;
>
> **2. APLICAÇÃO DE MULTA,** nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB;
>
> **3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO,** no valor total de **R$ 91.200,00 (noventa e um mil e duzentos reais),** em decorrência da percepção, em excesso, de remuneração, do Presidente da Câmara e dos vereadores da Câmara Municipal do Congo, durante o exercício de 2021;
>
> **4. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO,** no valor total de **R$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais),** em decorrência da não comprovação da prestação de serviços de Consultorias por parte dos credores JHENNIFER SUSANY SILVA, ELAYNE ANNY VELEZ SILVA e JHAYMMES ANTHONY OLIVEIRA SILVA; e
>
> **5. RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal do Congo, no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

11. O processo foi agendado, com as intimações de estilo (fl. 285).

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 03457/22

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega[1], da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

"Necessário, principalmente, que se reavaliem os infindáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade".

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*"A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente**, **no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo".*[2]

---

[1] NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência.* In http://www.geocities.com.

[2] VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 03457/22

Feitas as considerações iniciais, passa-se a comentar as irregularidades listadas pelo Órgão Técnico.

Remuneração de Vereadores em desconformidade com o disposto na CF/88.

No relatório exordial, a Auditoria registrou o seguinte levantamento quanto à remuneração dos parlamentares (fls. 207/208):

> Merece registro, ainda, o fato de que, conforme consta do SAGRES online, os subsídios mensais percebidos pelo Presidente do Legislativo Mirim e por cada um dos demais vereadores estão majorados, no presente exercício, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017 (Presidente – R$ 4.500,00 e Vereador – R$ 3.000,00), em, respectivamente, R$1.200,00 e R$ 800,00.
>
> [...]
>
> Saliente-se, ainda, que esta Corte de Contas por meio do Parecer Normativo PN – TC 02/21 confirmou seu entendimento afirmando que para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC- 06/2017.
>
> Resta evidente, portanto, que ocorreu majoração dos subsídios no Legislativo municipal, ao longo do período 2017/2021, indo de encontro à previsão contida no inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal, bem como em sentido inverso ao que determinou a Resolução RPL-TC-006/2017 c/c Parecer Normativo PN – TC 02/21, assim, deve o Gestor, bem como os vereadores do município, apresentar as devidas justificativas sob pena de devolução dos valores considerados excessivos, conforme registrado no quadro a seguir:

Agente Político	Valor Total (12 mese)
Vereador Presidente	R$ 14.400,00
Demais Vereadores	R$ 9.600,00

Obs. a relação nominal dos Vereadores ancontra-se no Anexo II deste relatório.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03457/22

Na defesa ofertada (fls. 249/251), foi argumentado resumidamente que: os parâmetros constitucionais foram atendidos; os subsídios foram recebidos nos termos de Lei Municipal; e os valores recebidos situaram-se abaixo dos limites.

O Corpo Técnico não acatou a defesa, com base na seguinte análise (fls. 417/419):

> Observa-se, no caso presente, a adoção da Lei Municipal Nº 218/2020, na fixação de um valor superestimado para o subsídio do Presidente –R$ 7.500,00/mês, e dos demais Vereadores – R$ 5.000,00/mês, considerando-o como teto remuneratório, para, ao longo da legislatura, proceder reajustes até o limite fixado, em razão do aumento dos duodécimos a serem repassados pelo Executivo Municipal. Pois, de fato, neste exercício em analise (2021), o Presidente recebeu – R$ 5.700,00/Mês e os demais vereadores – R$ 3.800,00/mês.
>
> Assim sendo, vê-se a adoção pelo Poder Legislativo de Congo, de um "gatilho" para reajustes dos subsídios dos parlamentares vinculado ao possível crescimento da receita municipal, e, por tabela, dos duodécimos repassados, tendo como teto remuneratório o valor fixado pela norma municipal. Tal prática demonstra flagrante descumprimento ao que disciplina a legislação pertinente acerca da matéria.
>
> É imperioso ressaltar, que este Tribunal de Contas por meio do Parecer Normativo PN –TC 02/21 confirmou seu entendimento afirmando que para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC- 06/2017.
>
> Do quadro anteriormente evidenciado, verifica-se que efetivamente houve reajuste nos subsídios pagos aos Vereadores do Município de Congo, no exercício de 2021, em relação ao mês de Janeiro/2017, sem qualquer justificativa legal apresentada pelos defendentes, a exemplo de revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal/88, bem como nos termos disciplinados, sobre a matéria em referência, pela Resolução RPL-TC 006/2017 c/c Parecer Normativo PN – TC 02/2021, prolatados pelo TCE/PB e também a RPL-TC 00015/2022.
>
> Em face de todo o exposto, a Auditoria, salvo melhor juízo, mantém seu posicionamento inicial quanto ao excesso de remuneração no valor de R$ 9.600,00, para cada um dos Vereadores daquela Edilidade e no valor de R$ 14.400,00, para o Vereador Presidente.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03457/22

O Ministério Público de Contas se manifestou da seguinte forma (fls. 280/282):

Conforme bem pontuou a equipe técnica, o TCE-PB publicou, em 15/02/2021, o Parecer Normativo PN–TC–02/21, no bojo do Processo TC- 01077/21, que trata de consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Sousa, acerca de questionamentos sobre a aplicação da Lei Complementar Federal n° 173/2020, em relação ao aumento de subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024 oportunidade na qual o TCE-PB decidiu, por unanimidade, em conhecer da referida consulta e, no mérito, responder ao consulente que, **para o exercício de 2021, deveriam ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução Processual RPL-TC nº 00006/2017, de 25/01/2017, devendo qualquer valor pago a maior ser considerado ilegal e passível de ressarcimento aos cofres públicos.**

[...]

Outrossim, o reajuste concedido contraria, frontalmente, a Resolução RPL TC 006/2017, desta Corte de Contas, visto que não foi demonstrada a lei concessória de revisão anual e, tampouco, houve a observância quanto às datas e índices dos aumentos concedidos quando comparados aos dos servidores públicos municipais, a título de revisão geral anual, de acordo com o disposto no art. 37, X, c/c o art. 39, § 4º, ambos da CF/1988.Vejamos:

> Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00847/17**, referentes ao examine, sob a forma de inspeção especial de gestão de pessoal, das normas fixadoras dos subsídios dos Vereadores para a legislatura 2017/2020, envolvendo as Câmaras de Vereadores dos Municípios do Estado da Paraíba, **RESOLVEM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, DETERMINAR:
>
> (...)
>
> **V)** A observância, quando houver alteração dos valores, da regra da revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices entre servidores públicos e agentes políticos, não cabendo a aplicação de outros índices a exemplo de inflação, IBGE/INPC, IGP-M ou percentual de reajuste para Deputado Estadual;

Destarte, em face do exposto, este *Parquet* acompanha, *in totum,* o entendimento técnico, no sentido de que se observa a percepção em excesso de remuneração do Presidente da Câmara e dos vereadores da Câmara Municipal do Congo, durante o exercício de 2021, no montante de **R$ 91.200,00 (noventa e um mil e duzentos reais)**, conforme apontado pela Auditoria, sendo cabível a **imputação de débito** correspondente

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03457/22

ao referido valor, ao gestor responsável e aos Vereadores citados, sem prejuízo da aplicação de **multa, nos termos do artigo 56, da LOTCEPB**.

No ponto, conforme o SAGRES *online*, a remuneração anual dos Vereadores foi paga nos seguintes valores: Vereador Presidente – R$68.400,00 (valor mensal: **R$5.700,00**) e demais Vereadores – R$45.600,00 (valor mensal: **R$3.800,00**). Eis a imagem do SAGRES:



Unidade Gestora	Servidor	Cargo	Vantagens (Bruto)
Câmara Municipal de Congo	Aderaldo Pereira Netto	Vereador(a) Presidente	R$ 68.400,00
Câmara Municipal de Congo	Ademir de Oliveira	Vereador(a)	R$ 45.600,00
Câmara Municipal de Congo	Fabiano Fernandes de Lagos	2.secretario	R$ 45.600,00
Câmara Municipal de Congo	Jose Roberto da Silva	Vereador(a)	R$ 45.600,00
Câmara Municipal de Congo	Jucelio Quintans da Silva	1.secretario	R$ 45.600,00
Câmara Municipal de Congo	Maria da Conceicao a da Silva	Vereador(a)	R$ 45.600,00
Câmara Municipal de Congo	Miguel Jordao Netto	Vereador(a)	R$ 45.600,00
Câmara Municipal de Congo	Roseanne Mikaelle P Oliveira	Vice Presidente	R$ 45.600,00
Câmara Municipal de Congo	Sebastiao da Silva	Vereador(a)	R$ 45.600,00

Segundo a Lei Municipal 218/2020 (fls. 199/200), os subsídios para 2021/2024 foram fixados em **R$7.500,00** para o Presidente da Câmara e **R$5.000,00** para os demais Vereadores:

ART. 1º - O subsídio mensal a ser pago ao Vereador com assento à Câmara Municipal de Congo, Estado da Paraíba, nos exercícios de 2021 a 2024 que integram a próxima Legislatura para a qual foi eleito, ficam fixados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo Único – O presidente da Câmara Municipal por sua representatividade pública decorrente de suas funções diretivas fará jus a uma verba de representação de caráter indenizatório equivalente a 50% (Cinquenta por cento) do valor atribuído ao subsídio mensal do vereador por este Município.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Essa remuneração foi idêntica à fixada para a legislatura de 2017/2020, nos moldes da Lei 150/2016 (fls. 161/162 – Processo TC 05020/18 – PCA 2017):

LEI Nº 150/2016. **Em, 06 de Outubro de 2016.**

Fixa os Subsídios dos Vereadores do Município do Congo - PB, para a legislatura de 1º de Janeiro de 2017 a 31 de Dezembro de 2020, nos termos da Constituição Federal e da Emenda Constitucional Nº 19, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CONGO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica fixado os subsídios dos Vereadores do Município do Congo, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em parcela única, para a legislatura acima referida.

§ 1º - Ao Presidente da Câmara Municipal será pago Subsídio de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) em parcela única para a legislatura acima referida.

Tratando-se, pois, de cumprimento dos valores previstos em lei municipal, com presunção de validade, não se pode categoricamente atestar ter havido pagamento excessivo.

Sobre tema análogo e sem indicar imputação de débito, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, nos autos do Processo TC 03770/21 (fls. 310/311):

"No presente caso, o subsídio dos Vereadores de Vista Serrana, para o período de 2017/2020, foi fixado por meio de ato normativo específico de iniciativa da Câmara Municipal, atendendo, portanto, às normas constitucionais que disciplinam a matéria.

O fato de o Poder Legislativo ter pago, no exercício de 2017, o subsídio dos Vereadores em valor inferior ao estabelecido pela Lei Municipal nº 119/2016 e, no exercício de 2020, ter incrementado tal quantia não constitui efetiva majoração, porquanto, como já dito acima, tal pagamento se deu dentro dos limites estabelecidos na lei que fixou tal remuneração.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Não se pode afirmar, portanto, que ocorreu uma efetiva majoração dos subsídios. Todavia, este Parquet entende que houve uma inadequação ao se fixar o valor dos subsídios, decerto superestimado, assim como na forma de se proceder ao respectivo pagamento, pois não parece razoável que seja pago, dentro de uma mesma legislatura, um valor inferior ao que foi estabelecido em lei, e em exercício posterior, seja paga importância acima do valor despendido anteriormente, sem que seja apresentada qualquer justificativa.

[...]

Não obstante tais circunstâncias, esta Representante Ministerial entende que não cabe, na presente hipótese, imputação de débito, visto que não foram pagos valores excessivos em relação ao que foi estabelecido na Lei nº 119/2016.

Assim, conclui-se que os subsídios recebidos pelos Edis, no exercício em exame, não estão em desconformidade com a lei que os fixou, no entanto, o pagamento a maior no exercício de 2020, em relação à quantia paga em 2017, mostrou-se inadequado, impondo-se recomendação à Administração da Câmara no sentido de conferir estrita observância aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência, bem como ao necessário planejamento orçamentário e financeiro quando do estabelecimento do valor do subsídios dos Vereadores, para evitar inadequadas variações."

Nessa mesma linha também se deu a análise da matéria pelo Procurador Luciano Andrade Farias, nos autos do Processo TC 03766/21 (fls. 286/290):

"Em outras palavras, a Defesa sustenta que havia um "teto" remuneratório fixado na legislação municipal e que esse teto seria de R$ 4.500,00 para cada Vereador. No entanto, alega que, em havendo permissão com base nos demais limites constitucionais, a remuneração ao longo da legislatura poderia ser reajustada, desde que observado o aludido "teto".

[...]

Aqui, porém, apesar de entender que o fato é irregular, por afrontar determinação constitucional, e relevante a ponto de afetar as contas, não seria caso de devolução dos valores (imputação de débito), uma vez que os limites de remuneração previstos na legislação municipal e até mesmo no entendimento adotado por esta Corte com relação aos subsídios dos Deputados Estaduais foram observados."

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 03457/22

A Auditoria, nos autos do Processo TC 03582/21 (fl. 289), também atestou inexistir remuneração excessiva, em tema idêntico ao aqui tratado, em relatório subscrito pelo Auditor de Controle Externo Henrique Luiz de Andrade Lucena e chancelado pelo Auditor de Controle Externo Emmanuel Teixeira Burity (Chefe de Divisão):

"Com a evolução na remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara, do Município de Curral Velho, passando seus subsídios/mensais, no valor de R$ 2.800,00 e R$ 5.600,00, respectivamente, no exercício de 2017, para o valor/mensal de R$ 3.000,00 para Vereadores e R$ 6.000,00 para o Presidente da Câmara, respectivamente, no exercício de 2020, não ultrapassaram os limites estabelecidos no art. 2º, I e II da Lei nº 390/2016, que fixam os subsídios dos Vereadores em R$ 3.000,00 e do Vereador investido na função de Presidente da Câmara em R$ 6.000,00, respectivamente, do Município de Curral Velho, para a legislatura 2017/2020, Proc. 03582/21, fls. 238/239.

Daí se conclui que não houve majoração nos subsídios dos cargos eletivos do Poder Legislativo Municipal, ao longo da legislatura 2017/2020, já que os valores de subsídios recebidos em 2020 não ultrapassaram o limite estabelecido Lei nº 390/2016, que fixa os subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo para a Legislatura de 2017/2020."

No mesmo sentido, relatório produzido pelo Corpo Técnico, nos autos do Processo TC 03725/21 (fl. 251), subscrito pelo Auditor de Controle Externo Leandro Maia Pedrosa e chancelado pelo Auditor de Controle Externo Emmanuel Teixeira Burity (Chefe de Divisão):

"Conforme apontado pela defesa, e, reexaminando a matéria, esta Auditoria verificou que embora o valor da remuneração dos vereadores tenha sido majorado durante a legislatura de 2017/2020, o valor mensal pago em 2020, a cada vereador e ao presidente, é inferior ao valor fixado na Lei Municipal nº 234/2016, apresentada na defesa (fls. 238/239), que é de R$ 5.000,00. Portanto, a Auditoria sugere que a irregularidade apontada seja relevada, no caso de entender que mesmo se tratando de irregularidade, não causou prejuízo ao erário, visto que o valor pago foi inferior ao fixado em lei."

No mais, em resposta à Consulta, este Tribunal de Contas deliberou por meio do Parecer Normativo PN – TC 00002/21, publicado em 16/02/2021 (Processo TC 01077/21), que: *"para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC 06/2017".*

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03457/22

PROCESSO TC N.º 01077/21

Objeto: Consulta
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Sousa
Exercício: 2021
Responsável: Radamés Gênesis Marques Estrela
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CONSULTA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ART. 2º, INCISO XV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. Questionamentos acerca da aplicação da Lei Complementar Federal Nº 173/2020, no tocante ao aumento de subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024. Conhecimento da consulta. Resposta ao consulente no sentido de que, para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC-06/2017. Envio de cópia deste parecer aos demais Chefes dos Poderes Legislativos Municipais, para a adoção da mesma providência recomendada ao Presidente da Câmara do Município de Sousa. Determinações à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI. Envio de cópia deste ato formalizador aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, ao Chefe do Poder Legislativo Estadual, bem como ao Ministério Público Estadual.

PARECER PN – TC – 02/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01077/21, que trata de consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Sousa, Sr. Radamés Gênesis Marques Estrela, acerca de questionamentos sobre a aplicação da Lei Complementar Federal Nº 173/2020, em relação ao aumento de subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024, aprovado pelo Poder Legislativo mirim, ao final do exercício de 2020, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decide, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em conhecer da referida consulta e, no mérito, responder ao consulente que, para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC-06/2017.

Com efeito, na prestação de contas de 2020, advinda da Câmara de Congo, a remuneração recebida pelos Vereadores foi julgada regular, conforme de colhe do voto do Relator e da decisão da Primeira Câmara deste Tribunal (Processo TC 05708/21, Acórdão AC1 – TC 00348/22, fls. 253/257):

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03457/22

VOTO

Não obstante os posicionamentos da Auditoria e do representante do MPjTCE, este Relator entende que o fato de que se trata não deve ser considerado para reprovar as contas do exercício em questão, ou mesmo aplicar sanção pecuniária, visto já existir precedentes deste Tribunal de Contas, em julgados de diversas Câmaras Municipais, pelo entendimento de não haver excesso (Processo TC Nº 09033/20 - Acordão AC2- TC Nº 00854/2021, Processo TC nº 04503/21 – Acórdão AC1 TC nº 094/2021, etc...). Assim, voto para que os Srs. Conselheiros membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Julguem REGULAR a Prestação Anual de Contas do Sr. Lenilson Bezerra da Silva, Presidente da Câmara Municipal do Congo-PB, exercício financeiro 2020;

- Recomendem à atual gestão da Casa Legislativa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, e das normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

[...]

ACÓRDÃO – AC1 – TC – nº. 0348/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.708/21, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do Sr. Lenilson Bezerra da Silva, Presidente da Câmara Municipal do Congo-PB, exercício financeiro 2020, acordam, à unanimidade, os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

a) Julgar **REGULAR com ressalvas** a Prestação Anual de Contas do Sr. Lenilson Bezerra da Silva, Presidente da Câmara Municipal do Congo, exercício financeiro 2020;

b) **RECOMENDAR** à atual gestão da Casa Legislativa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, e das normas infraconstitucionais pertinentes.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 03457/22

De acordo com o acima evidenciado, observa-se que os valores dos subsídios fixados para a legislatura 2021/2024 foram idênticos aos fixados para a legislatura pretérita (2017/2021). Os valores foram aceitos pelo Tribunal em 2020 e foram iguais àqueles recebidos em 2021. Eis os valores de 2020:

SAGRES ONLINE — Início | Municipal | Exercício 2020 | Congo | Sobre | Ajuda | Câmara Municipal de Congo

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Unidade Gestora	Servidor	Cargo	Vantagens (Bruto)
		(5) 1.secretario,2.s	
Câmara Municipal de Congo	Lenilson Bezerra da Silva	Vereador(a) Presidente	R$ 68.400,00
Câmara Municipal de Congo	Ademir de Oliveira	Vereador(a)	R$ 45.600,00
Câmara Municipal de Congo	Aderaldo Pereira Netto	2.secretario	R$ 45.600,00
Câmara Municipal de Congo	Agnaldo Alves Martins	Vice Presidente	R$ 45.600,00
Câmara Municipal de Congo	Erivaldo Farias de Queiros	Vereador(a)	R$ 45.600,00
Câmara Municipal de Congo	Fabiano Fernandes de Lagos	Vereador(a)	R$ 45.600,00
Câmara Municipal de Congo	Jorge Humberto Q Henrique	Vereador(a)	R$ 45.600,00
Câmara Municipal de Congo	Jucelio Quintans da Silva	1.secretario	R$ 45.600,00
Câmara Municipal de Congo	Sebastiao da Silva	Vereador(a)	R$ 45.600,00

Nesse compasso, não houve irregularidade do recebimento de subsídios pelos Vereadores de Congo em 2021.

Despesas irregulares com Assessorias e Consultorias no valor de R$94.000,00.

O Órgão de Instrução indicou à fl. 209 que, nos termos do Parecer Normativo PN - TC 16/2017, a prestação de serviços de assessorias administrativas, contábeis ou jurídicas, em regra, deveria ser realizada por servidores públicos efetivos, especialmente serviços rotineiros e genéricos demandados da administração pública, notadamente das Prefeituras e Câmaras Municipais, entendendo que não caberia a inexigibilidade de licitação para a contratação desses serviços:

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03457/22

Credor	Objeto	Notas De Empenho	Valor (R$)
ALCAM - ASSES CONT LEGISLATIVA E AD CNPJ (02.276.130/0001-87)	Assessoria Contábil	2 e 30	42.000,00
JHENNIFER SUSANY SILVA CNPJ (13.164.590/0001-30)	Assessoria e Consultoria Administrativa	01 e 31	42.000,00
ELAYNE ANNY VELEZ SILVA CNPJ (15.137.550/0001-24)	Assessoria e Consultoria aos Controle Interno	18, 24, 32, 34, 37, 40, 45, 46 e 47	5.500,00
JHAYMMES ANTHONY OLIVEIRA SILVA CNPJ (44.028.517/0001-64)	Assessoria para alimentação do sistema de Contabilidade	52, 56 e 66	4.500,00
TOTAL			**94.000,00**

Fonte: SAGRES

Na defesa ofertada (fls. 251/252), foi argumentado, resumidamente, o seguinte: estas espécies de contratação ocorriam em quase todos os municípios paraibanos; a Câmara Municipal do Congo não dispõe de servidores efetivos e, diante da baixa disponibilidade de recursos, não haveria outra forma para realização dos serviços que não fosse pela contratação de empresas e profissionais.

Por seu turno, a Unidade Técnica não acatou os argumentos apresentados, sob a seguinte fundamentação (fls. 272/273):

> O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por meio do Parecer PN TC 16/2017, possui entendimento no sentido de que a prestação de serviços de assessorias administrativas, contábeis ou jurídicas, em regra, deve ser realizada por servidores públicos efetivos. Admite-se, apenas em caráter excepcional, a contratação direta por inexigibilidade, quando os serviços forem tão singulares e excepcionais, que não possam ser atendidos pelos quadros de pessoal da Administração Pública.
>
> Inexiste, no presente processo, a comprovação dos requisitos simultâneos exigidos pelo art. 25, II da Lei de Licitações e contratos, quais sejam: inviabilidade de competição, singularidade do serviço e notória especialização do contratado. A defesa apresentada não apresenta o quão excepcional é o serviço prestado pelas consultorias e assessorias a ponto de justificar a contratação direta.
>
> As contratações realizadas, nitidamente, são para a prestação de serviços contínuos e rotineiros da municipalidade.
>
> Some-se a este fato o fato de que **as denominadas consultorias administrativas não possuem o caráter singular já reconhecido nas instâncias judiciais aos serviços de advogados e contadores.**

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03457/22

O Ministério Público de Contas (fls. 282/283), sobre a temática, entendeu:

> Na mesma esteira, este ***Parquet*** já sedimentou o entendimento de que os serviços de consultoria e assessoria jurídica são inerentes às atividades típicas da Pública Administração, devendo, a princípio, ser realizados por servidor público titular de cargo público provido mediante a prévia aprovação em concurso público, somente podendo ser contratado diretamente ou mediante inexigibilidade de licitação, excepcionalmente, e desde que comprovadamente preenchidos, de forma irrestrita e conjuntamente, os requisitos previstos no artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações – inviabilidade da competição e no artigo 13, inciso V – singularidade do serviço e notória especialização.
>
> Destarte e, por entender que não restou demonstrado que os serviços contratados fogem do ordinário e tampouco que a singularidade do objeto inviabilizaria a competição, este ***Parquet*** acompanha o entendimento técnico no sentido da irregularidade da contratação direta para a realização de serviços corriqueiros, comuns e que visam atender a demandas permanentes da administração, tendo em vista a possibilidade de ampla concorrência entre os prestadores dos referidos serviços.

No que tange aos serviços de assessoria jurídica, este Tribunal de Contas já orientou a todos os seus jurisdicionados sobre a contratação de serviços técnicos, conforme dicção do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, lavrado nos autos do Processo TC 18321/17:

PROCESSO TC N.º 18321/17

Objeto: Consulta
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Consulente: Emerson Fernandes Alvino Panta

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ARTS. 2º, INCISO XV, E 174, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAIS OU EMPRESAS PARA PATROCINAR OU DEFENDER O ENTE PÚBLICO EM DEMANDA JUDICIAL PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DE ROYALTIES – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O OBJETO ABORDADO – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores púbicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

PARECER PN – TC – 00016/17

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

O entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores púbicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação suscitada pela defesa é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis:*

"Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconheço, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...

Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, consequentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 03457/22

Nesse processo discricionário, ***o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação****, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor,* ***de acordo com a estimativa subjetiva****.*

A liberdade de escolha, reconheço, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança*, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração" (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).*

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, ***as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas****, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser* ***comunicados****, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para* ***ratificação*** *e* ***publicação*** *na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

Parágrafo único. O processo de dispensa, de ***inexigibilidade*** *ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído,* ***no que couber****, com os seguintes elementos:*

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - ***razão da escolha do fornecedor ou executante****;*

III - ***justificativa do preço****.*

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: ***"Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança"***.

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados. Cabe. Todavia, recomendação, para a adequada remessa dos procedimentos de contratação a este Tribunal de Contas.

Ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços, no valor de R$52.000,00.

Associada às contratações questionadas, no relatório exordial (fl. 210), a Unidade de Instrução assinalou serem necessárias justificativas sobre a efetiva prestação de serviços pelos credores JHENNIFER SUSANY SILVA, ELAYNE ANNY VELEZ SILVA e JHAYMMES ANTHONY OLIVEIRA SILVA, que receberam da Câmara Municipal do Congo, durante o exercício de 2021, a quantia de R$52.000,00.

Em sede de defesa (fls. 253/254), foi alegado o seguinte:

Em relação aos serviços prestados pela credora JHENNIFER SUSANY SILVA:

> Os serviços de consultoria e assessoria administrativa, prestados pela a Advogada Jhennifer Susany Silva, titular da empresa CNPJ 13.164.590/0001-30, foram contratados para o primeiro período de janeiro a maio de 2021, conforme empenho 01 e de junho a dezembro de 2021, também constatado pelo empenho 31, em obediência as leis federais 8.666/93 e 14.133/21 e Parecer PN TC 16/2017.
>
> Os serviços sob comento trata-se de assessoria junto as comissões permanentes, com estudos das matérias e elaborações dos pareceres das comissões e acompanhamento das tramitações de todas matérias postas em discussões no plenário da Casa legislativa. Respostas de solicitações de órgãos externos e por muitas vezes elaboração de atos expedidos pela Câmara. Que para os auditores pode parecer serviços genéricos, porque possuem graduação e prática em atos públicos, porém no caso em apreço, trata-se de serviços bem mais complexos por falta de pessoas no quadro efetivo com esta habilidade.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03457/22

Em relação aos serviços prestados pelos credores ELAYNE ANNY VELEZ SILVA e JHAYMMES ANTHONY OLIVEIRA SILVA:

> Alegam os auditores ausência de comprovação dos serviços prestados de início por Elayne Anny Velez Silva, pessoa jurídica CNPJ 15.137.550/0001-24, pagos através dos empenhos, 18, 24, 32,34,37, 40, 45, 46 e 47 e em momentos seguintes, dando continuação aos serviços, prestados por Jhaymmes Anthony Oliveira silva, pagos através dos empenhos 52, 56 e 66.
>
> Não é difícil notar que trata-se de serviços técnicos especializados em contabilidade pública, com objetivo de alimentar o sistema de contabilidade pública, com emissão de empenhos, liquidação, pagamentos e lançamento de receitas, ainda deixando os arquivos prontos para transmissão dos sagres orçamentários e pessoal, além de assessorar as demandas do controle interno, inclusive com registro no PNPC – Programa Nacional de Prevenção a Corrupção, junto a CGU, conforme histórico nos próprios empenhos.
>
> Reta provado os serviços prestados por uma e depois pela outra empresa, bastando apenas observar que a contabilidade se mantem atualizada, o sagre diário enviado no prazo, sem qualquer recomendação. Isto só foi e é possível com a prestação destes serviços emitindo toda documentação contábil. O mais seria enviar cópias de todos os atos contábil, o que entendo desnecessário pelo fato de todos já estão nos arquivos dessa Corte de contas eletronicamente.

Depois de examinar as alegações defensivas, o Órgão Técnico manteve o entendimento, sob o seguinte fundamento (fl. 273):

> Não foram apresentados nos autos a comprovação da efetiva prestação dos serviços dos credores JHENNIFER SUSANY SILVA, ELAYNE ANNY VELEZ SILVA e JHAYMMES ANTHONY OLIVEIRA SILVA, além do fato de que não há como considerar como peculiar ou singular a realização de serviços administrativos corriqueiros e usuais do órgão.
>
> Desta feita, os argumentos trazidos não possuem o condão de sanar a irregularidade em comento, de forma mais grave, sem a devida comprovação das consultorias administrativas dos credores JHENNIFER SUSANY SILVA, ELAYNE ANNY VELEZ SILVA e JHAYMMES ANTHONY OLIVEIRA SILVA, devendo ser imputado o valor de R$ R$52.000,00.

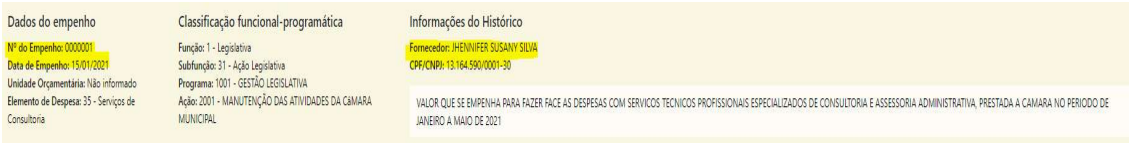
O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento externado pela Auditoria, sugerindo a imputação do respectivo valor, com aplicação de sanção pecuniária ao gestor responsável (fls. 283).

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

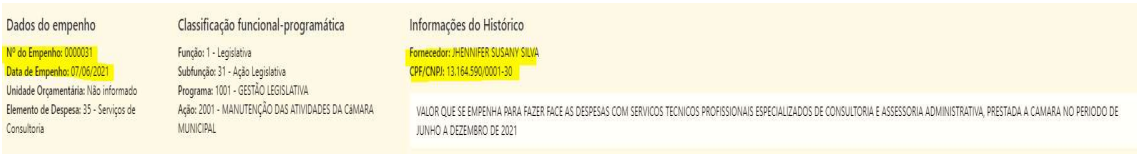
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03457/22

Consultando o SAGRES *online*, tangente à credora JHENNIFER SUSANY SILVA (CNPJ 13.164.590/0001-30), constam duas despesas pagas, no valor total de R$42.000,00, relativas aos empenhos 01 (R$17.500,00) e 31 (R$24.500,00), datados respectivamente, de 15/01/2021 e 07/06/2021, contendo os seguintes históricos:



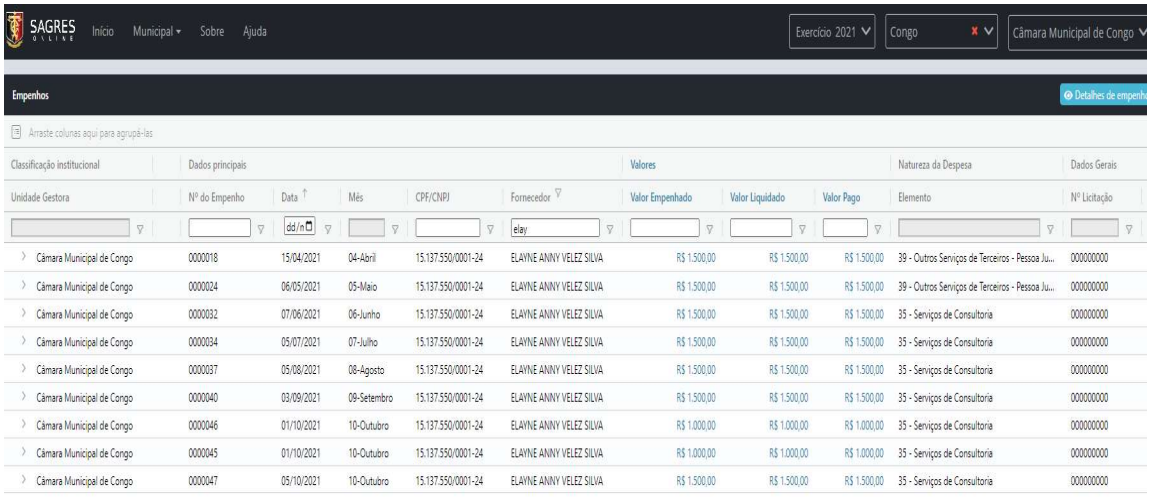
Dados do empenho	Classificação funcional-programática	Informações do Histórico
Nº do Empenho: 0000001 Data de Empenho: 15/01/2021 Unidade Orçamentária: Não informado Elemento de Despesa: 35 - Serviços de Consultoria	Função: 1 - Legislativa Subfunção: 31 - Ação Legislativa Programa: 1001 - GESTÃO LEGISLATIVA Ação: 2001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CâMARA MUNICIPAL	Fornecedor: JHENNIFER SUSANY SILVA CPF/CNPJ: 13.164.590/0001-30 VALOR QUE SE EMPENHA PARA FAZER FACE AS DESPESAS COM SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA, PRESTADA A CAMARA NO PERIODO DE JANEIRO A MAIO DE 2021



Dados do empenho	Classificação funcional-programática	Informações do Histórico
Nº do Empenho: 0000031 Data de Empenho: 07/06/2021 Unidade Orçamentária: Não informado Elemento de Despesa: 35 - Serviços de Consultoria	Função: 1 - Legislativa Subfunção: 31 - Ação Legislativa Programa: 1001 - GESTÃO LEGISLATIVA Ação: 2001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CâMARA MUNICIPAL	Fornecedor: JHENNIFER SUSANY SILVA CPF/CNPJ: 13.164.590/0001-30 VALOR QUE SE EMPENHA PARA FAZER FACE AS DESPESAS COM SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA, PRESTADA A CAMARA NO PERIODO DE JUNHO A DEZEMBRO DE 2021

No que diz respeito aos credores ELAYNE ANNY VELEZ SILVA (CNPJ 15.137.550/0001-24) e JHAYMMES ANTHONY OLIVEIRA SILVA (CNPJ 44.028.517/0001-64), observa-se que foram responsáveis por serviços especializados de alimentação do sistema de contabilidade com emissão de empenhos, liquidação, pagamentos, assessoria e consultoria no controle interno.

Para aquela primeira credora, foi paga a quantia de R$12.500,00:



SAGRES ONLINE — Início | Municipal | Sobre | Ajuda — Exercício 2021 | Congo | Câmara Municipal de Congo

Empenhos

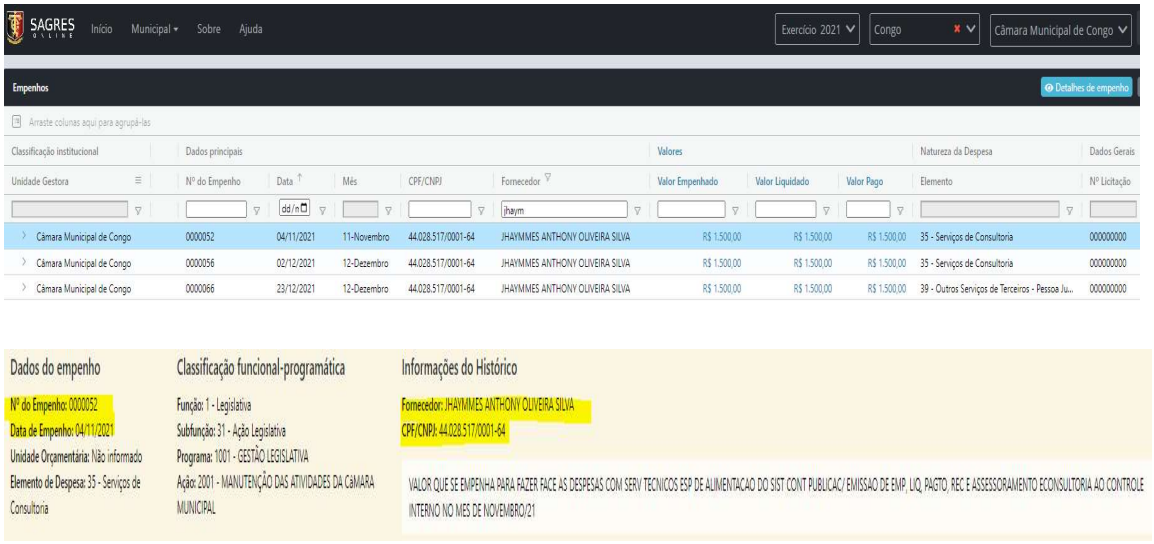
Arraste colunas aqui para agrupá-las

Classificação institucional	Dados principais					Valores			Natureza da Despesa	Dados Gerais
Unidade Gestora	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Elemento	Nº Licitação
		dd/m			elay					
Câmara Municipal de Congo	0000018	15/04/2021	04-Abril	15.137.550/0001-24	ELAYNE ANNY VELEZ SILVA	R$ 1.500,00	R$ 1.500,00	R$ 1.500,00	39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Ju...	000000000
Câmara Municipal de Congo	0000024	06/05/2021	05-Maio	15.137.550/0001-24	ELAYNE ANNY VELEZ SILVA	R$ 1.500,00	R$ 1.500,00	R$ 1.500,00	39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Ju...	000000000
Câmara Municipal de Congo	0000032	07/06/2021	06-Junho	15.137.550/0001-24	ELAYNE ANNY VELEZ SILVA	R$ 1.500,00	R$ 1.500,00	R$ 1.500,00	35 - Serviços de Consultoria	000000000
Câmara Municipal de Congo	0000034	05/07/2021	07-Julho	15.137.550/0001-24	ELAYNE ANNY VELEZ SILVA	R$ 1.500,00	R$ 1.500,00	R$ 1.500,00	35 - Serviços de Consultoria	000000000
Câmara Municipal de Congo	0000037	05/08/2021	08-Agosto	15.137.550/0001-24	ELAYNE ANNY VELEZ SILVA	R$ 1.500,00	R$ 1.500,00	R$ 1.500,00	35 - Serviços de Consultoria	000000000
Câmara Municipal de Congo	0000040	03/09/2021	09-Setembro	15.137.550/0001-24	ELAYNE ANNY VELEZ SILVA	R$ 1.500,00	R$ 1.500,00	R$ 1.500,00	35 - Serviços de Consultoria	000000000
Câmara Municipal de Congo	0000046	01/10/2021	10-Outubro	15.137.550/0001-24	ELAYNE ANNY VELEZ SILVA	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	35 - Serviços de Consultoria	000000000
Câmara Municipal de Congo	0000045	01/10/2021	10-Outubro	15.137.550/0001-24	ELAYNE ANNY VELEZ SILVA	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	35 - Serviços de Consultoria	000000000
Câmara Municipal de Congo	0000047	05/10/2021	10-Outubro	15.137.550/0001-24	ELAYNE ANNY VELEZ SILVA	R$ 1.500,00	R$ 1.500,00	R$ 1.500,00	35 - Serviços de Consultoria	000000000

Dados do empenho	Classificação funcional-programática	Informações do Histórico
Nº do Empenho: 0000018 Data de Empenho: 15/04/2021 Unidade Orçamentária: Não informado Elemento de Despesa: 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Função: 1 - Legislativa Subfunção: 31 - Ação Legislativa Programa: 1001 - GESTÃO LEGISLATIVA Ação: 2001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CâMARA MUNICIPAL	Fornecedor: ELAYNE ANNY VELEZ SILVA CPF/CNPJ: 15.137.550/0001-24 VALOR QUE SE EMPENHA PARA FAZER FACE AS DESPESAS COM SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ALIMENTACAO DO SISTEMA DE CONTABILIDADE COM EMISSAO DE EMPENHOS, LIQUIDADACAO, PAGAMENTOS E LANC DE RECEITA DE FEVEREIRO DE 2021

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

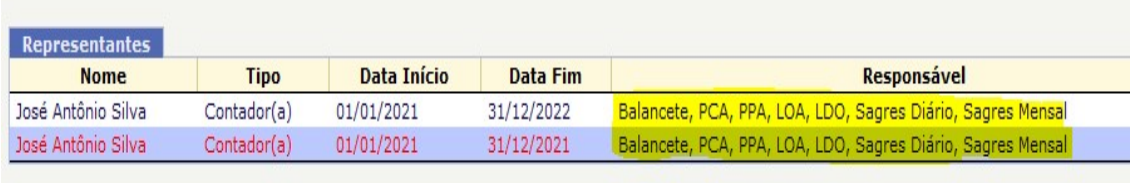
Já para aquele outro credor, foi gasto o valor de R$4.500,00:



Ao defender-se, o Gestor responsável explicou que os serviços prestados pela credora JHENNIFER SUSANY SILVA (CNPJ 13.164.590/0001-30) seriam relativos à *"assessoria junto as comissões permanentes, com estudos das matérias e elaborações dos pareceres das comissões e acompanhamento das tramitações de todas matérias postas em discussões no plenário da Casa legislativa"*. Em relação aos outros dois credores, pontuou o defendente que seriam *"serviços técnicos especializados em contabilidade pública, com objetivo de alimentar o sistema de contabilidade pública, com emissão de empenhos, liquidação, pagamentos e lançamento de receitas, ainda deixando os arquivos prontos para transmissão dos sagres orçamentários e pessoal"*.

Apesar das alegações feitas, o Gestor responsável não acostou ao caderno processual, junto com a defesa apresentada, quaisquer documentos probatórios das suas alegações. Não há qualquer documento comprovando a efetiva prestação dos serviços.

Consultando o Sistema Tramita, observou-se que, em relação aos serviços de contabilidade, foi cadastrado como responsável o Senhor JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, cujas responsabilidades ali registradas seriam pelos balancetes, PCA, PPA, LOA, LDO, SAGRES diário, SAGRES Mensal:



Representantes

Nome	Tipo	Data Início	Data Fim	Responsável
José Antônio Silva	Contador(a)	01/01/2021	31/12/2022	Balancete, PCA, PPA, LOA, LDO, Sagres Diário, Sagres Mensal
José Antônio Silva	Contador(a)	01/01/2021	31/12/2021	Balancete, PCA, PPA, LOA, LDO, Sagres Diário, Sagres Mensal

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Neste momento, não existem elementos suficientes para atestar a efetiva prestação dos serviços impugnados. Com efeito, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucional previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Lei 4.320/64. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1°. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 03457/22

"Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada".

Conclui-se, portanto, que, se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade de **ressarcimento** dos gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à **multa** decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 56, da LCE 18/93.

Além disso, ante a inexistência de informações no Tramita, verificou-se que sequer foram instaurados e encaminhados a esta Corte os processos de inexigibilidade de licitação ou contratos pelos quais se pudesse colher maiores informações a respeito dos serviços prestados.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II) JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas ora examinada, em vista de despesas, cujos serviços decorrentes não foram devidamente comprovados; **III) IMPUTAR** o débito de **R$52.000,00** (cinquenta e dois mil reais), valor correspondente a **832 UFR–PB** (oitocentos e trinta e dois inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) ao Senhor ADERALDO PEREIRA NETTO (CPF 784.660.754-53), em vista de despesas, cujos serviços decorrentes não foram devidamente comprovados, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento do débito à **conta do erário do Município de Congo**, sob pena de cobrança executiva; **IV) APLICAR MULTA** de **R$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **32 UFR-PB** (trinta e dois inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor ADERALDO PEREIRA NETTO (CPF 784.660.754-53), com fulcro no art. 56, incisos II, III e IV, da LOTCE 18/93, em razão de descumprimento da lei de licitações, de despesa irregularmente ordenadas e descumprimento de normativo deste Tribunal, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao **Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva; e **V) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03457/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03457/22**, referentes à análise da prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Congo**, relativa ao exercício de **2021**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor ADERALDO PEREIRA NETTO, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas ora examinada, em vista de despesas, cujos serviços decorrentes não foram devidamente comprovados;

III) IMPUTAR o débito de **R$52.000,00** (cinquenta e dois mil reais), valor correspondente a **832 UFR–PB**[3] (oitocentos e trina e dois inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) ao Senhor ADERALDO PEREIRA NETTO (CPF 784.660.754-53), em vista de despesas, cujos serviços decorrentes não foram devidamente comprovados, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento do débito à **conta do erário do Município do Congo**, sob pena de cobrança executiva;

IV) APLICAR MULTA de **R$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **32 UFR-PB** (trinta e dois inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor ADERALDO PEREIRA NETTO (CPF 784.660.754-53), com fulcro no art. 56, incisos II, III e IV, da LOTCE 18/93, em razão de descumprimento da lei de licitações, de despesa irregularmente ordenada e descumprimento de normativo deste Tribunal, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao **Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva; e

V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

---

[3] Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.
Valor da última UFR-PB fixado em 62,50 - referente a novembro de 2022, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb).

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03457/22

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 08 de novembro de 2022.

Assinado 8 de Novembro de 2022 às 20:27



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2022 às 09:27



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL